

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.314, DE 2009

Dispõe sobre o exercício da profissão de bugreiro.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado IRAJÁ ABREU

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe regulamenta a profissão de bugreiro, determinando, em seu art. 2º, as condições para o exercício da profissão, entre elas a habilitação especial, a conclusão de cursos especiais, as características do veículo e a permissão específica dos órgãos competentes.

O art. 4º classifica os bugreiros como permissionários, empregados ou colaboradores e o art. 5º estabelece os direitos trabalhistas desses profissionais.

A proposição havia recebido parecer favorável da reladora, Deputada Gorete Pereira, quando de sua tramitação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quando, antes mesmo de ser apreciada pelo plenário da referida Comissão, foi devolvida ao Departamento de Comissões para a providência de apensamento.

Segundo designação da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, de autoria do Deputado José Guimarães, foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, sendo revisto o despacho aposto a este, para incluir a apreciação das comissões de Turismo e Desporto e de Meio Ambiente

e Desenvolvimento Sustentável, reiniciando sua tramitação por este último colegiado.

O Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, de autoria do Deputado José Guimarães, cria o serviço de transporte especial denominado Buggy-Turismo, em nível nacional, quando este se fizer, por vias terrestres, em praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural.

No Capítulo I (Das Disposições Gerais), o art. 2º determina que o serviço de Buggy-Turismo será explorado, mediante ato de permissão expedido pelo Ministério do Turismo, após procedimento licitatório.

O art. 4º esclarece termos utilizados na proposição e o art. 5º estabelece competências, para efeito do disposto na Lei, ao Ministério do Turismo, ao Conselho Nacional de Trânsito e ao Ministério do Meio Ambiente.

No Capítulo II (Da Permissão para a Exploração do Serviço de Buggy-Turismo), o art. 6º determina que a outorga das permissões é de competência do Ministério do Turismo, por meio dos órgãos oficiais por ele delegados nas 26 unidades da Federação e no Distrito Federal, após ter, o Ministério, regulamentado o procedimento licitatório.

O art. 7º estabelece a validade de dez anos às permissões, renovadas por igual período e os artigos 9º e 10 especificam as condições para a concorrência de bugreiros, proprietários ou não de veículos, já credenciados ou não junto ao Ministério do Turismo.

O Capítulo III determina as condições para que o permissionário do Serviço Buggy-Turismo possa alienar sua licença de exploração do Serviço, por ato de transmissão *inter vivos*.

O Capítulo IV determina as condições para o exercício do direito à sucessão hereditária ou testamentária durante a vigência da permissão concedida.

O Capítulo V estabelece a área de atuação dos permissionários do referido Serviço, de acordo com roteiros pré-estabelecidos pelo Ministério do Turismo.

O Capítulo VI estabelece os deveres do permissionário do Serviço de Buggy-Turismo, o Capítulo VII as infrações e as penalidades, pela inobservância da Lei, e o Capítulo VIII trata do processo administrativo para a aplicação das penalidades previstas no Capítulo VII.

No último Capítulo IX (Das Disposições Finais), o art. 39 reza que as permissões não precedidas de licitação ficam anuladas, o art. 40 trata da expedição de autorizações temporárias, e o art. 41 da fiscalização e das vistorias do referido Serviço.

Por fim, o art. 42 trata da delegação de competências pelo Ministério do Turismo e o art. 43 da disponibilização de linhas de crédito, pelo BNDES, para a modernização e padronização dos serviços prestados pelos permissionários.

As duas proposições estão, agora, sob a apreciação de mérito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As iniciativas dos ilustres deputados Fábio Faria e José Guimarães trazem inequívoca contribuição ao turismo brasileiro, tão carente ainda de serviços padronizados para o atendimento de qualidade a brasileiros e estrangeiros.

Como argumentam em suas justificações, a regulamentação dos serviços prestados pelos bugreiros tem papel importante no incremento do turismo no litoral e no interior do País, em locais que podem ser acessados apenas por veículos “off-road”, ou seja, “fora da estrada”. Tal regulamentação vem atender demandas por normas de segurança, de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio turístico e paisagístico, e por medidas que evitem acidentes e desrespeito aos direitos do consumidor.

O Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, ao tratar a matéria, no entanto, apresenta vícios de constitucionalidade, ao estabelecer competências aos ministérios do Turismo, do Meio Ambiente ao Conselho Nacional de Trânsito.

A proposição foi inspirada na Lei do Estado do Rio Grande do Norte, Lei nº 8.817, de 29 de março de 2006, que “disciplina as permissões administrativas para a realização do serviço de Buggy-Turismo no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências” e pretende estender tal regulamentação aos demais entes federados.

Entendemos que, tal como feito no Rio Grande do Norte, em que as competências aos órgãos públicos ficaram restritas ao âmbito estadual, devem, os demais estados da federação, estabelecer suas legislações específicas.

Nesse caso, do ponto de vista ambiental, as peculiaridades das regiões (dunas, lagoas, e outros locais sensíveis do ponto de vista ecológico) também poderão ser tratadas de forma diferenciada e as restrições específicas à atividade de Buggy-Turismo se farão constar nas licenças ambientais expedidas pelos órgãos estaduais ou municipais de meio ambiente.

Quanto ao Projeto de Lei, nº 6.314, de 2009, no que diz respeito às questões relacionadas à competência regimental desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, notamos a ausência da abordagem ambiental e de sustentabilidade no corpo da proposição.

Por este motivo, o Projeto de Lei recebe, de nossa parte, a contribuição de três emendas.

Uma primeira emenda adiciona o curso de meio ambiente aos cursos requeridos para o exercício da atividade profissional de bugreiro, visto que a maioria dos locais onde levarão os turistas é caracterizada por ecossistemas frágeis, cuja visitação requer cuidados especiais.

A segunda emenda tem em vista exigir o uso de combustíveis que emitam menos gases de efeito estufa pelos bugreiros, de acordo com o regulamento, onde certamente estarão previsto prazos

específicos para a adequação dos veículos conforme a realidade de cada região.

Uma terceira emenda estabelece a necessidade de licença ambiental para o exercício da atividade, expedida pelos órgãos competentes dos domicílios profissionais dos bugreiros, tal qual é exigido para as outras licenças a que se refere a proposição.

Feitas essas considerações, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.535, de 2012 e pela aprovação do Projeto de Lei, nº 6.314, de 2009, juntamente com as emendas propostas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 6.314, DE 2009

Dispõe sobre o exercício da profissão de bugreiro.

EMENDA N° 1

O inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -;

II – tenham concluído os cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básico de veículos e meio ambiente, promovidos por entidades reconhecidas pelo respectivo órgão permissionário;”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 6.314, DE 2009

Dispõe sobre o exercício da profissão de bugreiro.

EMENDA N° 2

O inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

| -;

|| -;

III – utilizem-se de veículos movidos por combustíveis com menor emissão de gases de efeito estufa, de acordo com regulamento, e com as características exigidas pela autoridade de trânsito;”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.314, DE 2009

Dispõe sobre o exercício da profissão de bugreiro.

EMENDA Nº 3

O inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -;

II -;

III –;

IV – possuam licença ambiental e alvará municipal ou permissão específica dos órgãos competentes e de trânsito do seu domicílio profissional;”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU